

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TERRENO - MST - INVASÃO - LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE* - CONCESSÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - LITÍGIO - LOCAL - JUIZ - VISTORIA - INEXISTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - POLÍCIA MILITAR - RELATÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - AÇÃO POSSESSÓRIA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - APRECIÇÃO - DESCABIMENTO - POSSE - ESBULHO - PROVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Nulidade da decisão concessiva de liminar. Inocorrência. Ausência de prévia intimação do MP. Desnecessidade. Inexistência de vistoria. Irrelevância. Audiência de justificação não realizada. Inocuidade. Efetiva comprovação da posse do autor e do esbulho. Reintegração devida.

- Não é necessária a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar acerca do pedido liminar de reintegração de posse nas hipóteses em que há invasão do MST, haja vista que, ainda que exista o interesse público, a apreciação da medida liminar cabe apenas ao juiz, sendo dispensável até mesmo a oitiva da parte contrária, mormente em havendo urgência.

- A vistoria no local do litígio pelo julgador pode ser substituída por relatório da Polícia Militar, mormente tendo em vista que o art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal só exige a presença do juiz no local do litígio se necessária à eficiente prestação jurisdicional.

- O magistrado não é obrigado a marcar audiência de justificação em qualquer situação, mas somente quando não plenamente convencido sobre a concessão ou indeferimento de liminar.

- Apurada a ocorrência de esbulho da posse do autor, impõe-se sua reintegração no terreno invadido, ainda que não se desconheça o postulado da função social da propriedade, princípio

esse que deve ser efetivado pela Administração, e não pelo Judiciário, sob pena de se sacrificar a ordem jurídica.

AGRAVO nº 1.0024.06.088432-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Marcos de Oliveira Martins - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2007. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dídimo Inocêncio de Paula* - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão do digno Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte/MG (reproduzida às f. 97/98-TJ), proferida nos autos da ação possessória movida por Marcos de Oliveira Martins contra MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora agravante, contra a decisão proferida pelo douto Julgador *a quo*, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo recorrido.

Despacho de minha lavra às f. 118/121-TJ, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às f. 131/139-TJ.

Informações do Magistrado monocrático à f. 163-TJ.

Manifestou-se o Ministério Público às f. 170/180-TJ, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo, por primeiro, ao exame das preliminares de nulidade da decisão primeva, por ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da concessão da liminar aqui combatida, bem como pela não-realização de prévia vistoria e audiência de justificação.

No tocante à nulidade da decisão por ausência de intimação do Ministério Público, registro, na esteira do que consta do despacho de minha lavra, de f. 118/121-TJ, que não se desconhece a necessidade de intervenção do Órgão Ministerial em sede de litígios possessórios que envolvam invasão de terras pelo MST, porquanto inarredável é a presença, em casos tais, do interesse público.

Não obstante, a meu ver, a exigência legal não impede a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte* pelo Magistrado, ainda que não intimado o *Parquet* para se manifestar no feito, porquanto tal decisão é meramente provisória, justificando-se sua prolação até mesmo em face da urgência da questão posta, sendo certo, lado outro, que a posterior ciência do Ministério Público acerca da decisão concessiva da liminar cumpre a norma aludida, mesmo porque, nessa oportunidade, abre-se a esse órgão a faculdade de impugnar o *decisum* pela via recursal, como o agravo em tela.

Lembre-se, ainda, que não se declara qualquer nulidade processual sem que dela tenha resultado prejuízo às partes, em obediência ao brocardo francês *pas de nullité sans grief*.

Por fim, é mister salientar que o comando contido no art. 10 da Resolução 438/04 não constitui imposição dirigida ao juiz monocrático,

mas mera recomendação, incidente ainda quando a hipótese não é de urgência, ao contrário do que ocorre no presente caso, em que se lê do relatório da Polícia Militar que “percebe-se os ânimos bastante exaltados entre os integrantes do MST e também da família do caseiro com troca de ofensas mútuas” (f. 110-TJ).

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Ação de reintegração de posse. Fazenda. Invasão parcial. Interesse da Fazenda Nacional. Não-comprovação. Liminar.

- 1. O proprietário e possuidor de bem imóvel invadido goza de interesse e legitimidade para a propositura da ação possessória, cabendo à Justiça Estadual, através da Vara de Conflitos Agrários, dirimir o litígio.

- 2. O deferimento de liminar em ação possessória, sem a prévia oitiva do Representante do Ministério Público, não enseja o decreto de nulidade do feito, pois ao juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência do pedido, além do que não há que se falar em nulidade sem ocorrência de prejuízo.

- 3. A invasão de imóvel rural, mediante o uso de violência, por membros do MST e demais seguidores, com o propósito de obterem a solução no impasse relativo a outro imóvel, também invadido no mesmo Município, configura o esbulho possessório, sendo assegurado ao proprietário, que tem o uso, gozo e disponibilidade de sua propriedade, a concessão da liminar de reintegração de posse, devendo a questão alusiva ao cumprimento da função social da propriedade ser discutida no âmbito de ação diversa (15ª Câmara Cível, Agravo nº 1.0024.05.811922-3/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 20.07.2006).

Interdito proibitório. Deferimento de liminar. Agravo. Alegação de inexistência de pressupostos processuais e condições da ação. Matérias não apreciadas em primeira instância. Não-conhecimento. Falta de manifestação do Ministério Público. Irrelevância. Decisão fundamentada.

- As matérias relativas a pressupostos processuais e condições da ação não podem ser conhecidas pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento interposto em virtude de deferimento de liminar em ação possessória, se tais questões não foram apreciadas pelo

Juízo de primeiro grau, mormente se o agravante não comprova, sequer, que as tenha alegado em sede de contestação.

- A intervenção ministerial no feito a que deva intervir deve se dar antes do saneador, mas não antes de eventual decisão quanto à liminar requerida, cuja concessão ou não independe de manifestação do réu e do Ministério Público.

- A decisão que não está ausente de fundamentação, já que baseada em documentos, em dispositivos de lei e em fatos públicos, amplamente divulgados pela mídia, não agride o art. 93, IX, da CF (9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 414.251-4, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 20.04.2004).

Ementa: Interdito proibitório. Decisão fundamentada. Ausência de nulidade. Deferimento de liminar. Possibilidade. Manifestação prévia do Representante do Ministério. Inocorrência. Nulidade. Ausência.

- As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa.

- A concessão de liminar em interdito proibitório, sem a prévia oitiva do d. Ministério Público, não enseja a nulidade do feito, porquanto ao Juiz é reservado apreciar e decidir sobre a pertinência do pedido, sendo certo que não há que se falar em nulidade sem ocorrência de prejuízo (1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 421.173-6, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 16.03.2004).

Já em sede da indispensabilidade da prévia vistoria *in loco* pelo julgador, tenho que no bojo da decisão combatida restou devidamente justificada sua não-realização, requisitando o Magistrado, em cumprimento ao art. 5º da Resolução 438/04, relatório da Polícia Militar, lavrado em visita ao local, documento esse que goza de presunção de veracidade, por ter sido emitido por agente público.

Ressalte-se, ainda, que a conduta do ilustre Julgador de primeira instância está em consonância com o art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal, que só exige a presença do juiz no local do litígio se necessária à eficiente prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos, em que, inclusive, é conhecida a situação do imóvel objeto dos

autos, em virtude do aludido relatório da Polícia Militar.

No tocante à ausência de audiência de justificação, cediço é que o magistrado não está adstrito a realizá-la quando está plenamente convencido do deferimento da liminar.

Ora, tal audiência tem o condão de elucidar os fatos alegados na inicial, inexistindo, portanto, necessidade de sua realização quando o juiz está plenamente convencido da possibilidade de concessão da medida, entendendo suficientes os documentos jungidos à exordial para a efetiva comprovação da posse do autor, bem como do esbulho.

Assim, a realização de tal audiência somente atravancaria o andamento do feito, ferindo sobremaneira o princípio da celeridade processual.

Nessa esteira pronunciou-se este Sodalício:

Interdito proibitório. Acampamento dos integrantes do MST. Justo receio. Liminar. Produtividade do imóvel. Irrelevância.

- Estando a petição inicial devidamente instruída, pode o juiz expedir o mandado liminar, de plano, dispensando a audiência de justificação de posse, mesmo nas ações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, pois a concessão de liminar é prerrogativa constitucional do magistrado.

- A produtividade ou não do imóvel é matéria que deve ser perquirida para fins de desapropriação (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 421.178-1, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. em 05.03.2004).

Ementa: Reintegração de posse. Invasão. Integrantes do Movimento Sem-Terra (MST). Prova por ocorrência policial. Justificação prévia desnecessária. Ausência de prova de produtividade da terra. Irrelevância.

- Estando provada a posse e a invasão recente do imóvel, cabível o deferimento de liminar de reintegração, independentemente de justificação prévia.

- A produtividade ou não do imóvel rural é matéria que deve ser perquirida para fins de desapropriação. A invasão do imóvel rural

impede o processo de vistoria prévia, que é o ato inicial do processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

- A invasão de propriedade alheia, com fundamento exclusivamente na negativa de que a certidão de registro, bem como a guia do ITR, não guardam relação com a área de que se pretende a posse e que não correspondem à área prevista no pacto de transferência amigável firmado entre o Estado de Minas Gerais e os agravados, constitui exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico (12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 407.689-7, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. em 18.06.2003).

No mérito, o boletim de ocorrência constante dos autos demonstra de forma inequívoca que o agravado foi esbulhado violentamente em sua posse, sendo cediço que, a despeito da consagrada função social da propriedade, não pode a Justiça ser conivente com a invasão de terras particulares, ainda que alegada a improdutividade da terra, argumento esse, aliás, que, *in casu*, não restou comprovado, consoante se verá a seguir.

Não se desconhece a triste situação dos camponeses no nosso país, nem a miséria e a falta de perspectiva que os cercam; no entanto, não se pode atribuir ao particular o encargo de suportar o ônus da melhoria de vida da população carente, uma vez que tal constitui tarefa do Estado, ao qual incumbe solucionar e custear.

E ainda que se entenda que seja indispensável uma redistribuição de renda entre as diversas camadas da sociedade para se proporcionar uma coletividade mais justa e mais fraterna, concepção com a qual em absoluto concordo, não vejo como impor referida reformulação da organização social por meio da força bruta, despida de qualquer legalidade que a legitime, mormente quando estão à disposição do Estado diversos meios para a solução dos conflitos nos termos da lei e com a devida obediência ao Estado de Direito, no qual, aliás, não se permite atuar por si próprio, fazer justiça com as próprias mãos, sob pena de instauração do pânico na sociedade.

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão que confere liminar para desocupação de imóvel por integrantes do conhecido Movimento dos Sem-Terra (MST). Requisitos presentes. Regularidade do ato. Agravo improvido. - O fato de o imóvel encontrar-se sem utilização pode evidenciar o descumprimento da função social estabelecida pela Constituição, mas não legitima a ocupação clandestina pela via da invasão coletiva e organizada. As medidas cabíveis para forçar o atendimento do preceito constitucional devem partir da autoridade pública (RT 739/425 - TARS). No caso vertente, releva notar que a prova milita em prol da agravada, quando restou incontestada sua posse e a produtividade do imóvel, objeto do esbulho (TJMG, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 301.707-4, Rel. Des. Nepomuceno Silva, j. em 13.06.2000).

Não é por outro motivo que lanço aqui mão da citação de Humberto Theodoro Junior (in RJ nº 238, ago. 1997), no sentido de que

[...] os tribunais brasileiros não têm se recusado a cumprir a tarefa que lhes toca na tutela jurisdicional do direito de propriedade e na preservação do império da lei, da ordem pública e da segurança do convívio social. Evidentemente que ninguém pode deixar de lamentar a grave situação social reinante no País. Mas sua reversão não pode ser feita com o sacrifício da ordem jurídica, cuja proteção cabe ao Judiciário.

Na mesma esteira, o excerto do julgado do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que ora transcrevo:

[...] no momento em que a soberania do Estado se tripartiu em funções específicas, atribuiu-se ao Judiciário a função jurisdicional. Nunca é demais insistir que ao Judiciário cabe aplicar o direito (dizer o direito) às situações contenciosas para que prevaleça o valor justiça. Pode ser caridosa, quando muito. Mas não é função do órgão jurisdicional praticar a caridade, no sentido popular do termo, isto é, condoendo-se diante de uma situação social e buscando superá-la no bojo do processo, ao arrepio da lei, por motivos meramente morais. Na cena judiciária, o conceito de justiça conforma-se ao conceito de direito. E, se não se confunde com a legalidade, não pode aberrar ao ordenamento

jurídico posto. Aqui, o conceito de justiça não se confunde com a moral.

Quando o art. 5º da Lei de Introdução ao CC prescreve que, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum', está afirmando que o direito positivo se coloca como regramento das relações intersubjetivas, visando à paz social e ao bem comum. Não está, porém, dizendo que as normas do direito privado que atribuem direitos ao cidadão devem ser desconsideradas pelo juiz ou devem ceder em face de pressões de ordem social. Provando a parte o seu direito, faz-se justiça dizendo o direito e garantindo-o. Não provando a parte o seu direito, não se lhe faz justiça, deferindo-o.

No caso presente, o problema social dos embargantes soluciona-se através da desapropriação do imóvel, da competência do Estado-Administração. A função social da propriedade, como definida na CF, justamente, impõe-se, corretivamente, através do processo expropriatório. As normas de direito privado acerca da proteção possessória não são injustas. Não aberram ao direito. Não ferem sequer a lei natural. Não é, pois, o caso de se aguardar a criação de uma lei justa, ou a derogação da lei injusta.

Deferir-se em favor de quem não tem direito para posse de um imóvel somente porque se trata de uma vila popular, para obviar-se uma crise social e porque não é moralmente justo, é praticar-se o confisco através da jurisdição. Com a devida vênia, a pior das ditaduras é a ditadura do Judiciário. No momento em que o Judiciário se contrapõe ao ordenamento jurídico, para realizar a reforma social que este país está necessitando, subverte a ordem jurídica que lhe cumpre defender e extrapola os limites de sua função (JTARGS 91/233-234).

Nesse tempo, impõe-se reconhecer o esbulho perpetrado pelos réus, até porque não há dúvida sobre a posse exercida pelo autor recorrido, que destina sua propriedade ao cultivo de grãos e criação de gado, conforme os contratos de parceria agrícola de f. 48 e o relatório da Polícia Militar de f. 83/84-TJ, atendendo, assim, ao requisito da função social da propriedade.

Demais disso, a efetiva posse do autor agravado sobre o terreno em tela exsurge tam-

bém do fato de haver, no momento da invasão, um caseiro no imóvel, na esteira do que consta do próprio boletim de ocorrência.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Propriedade rural. Conflito agrário. Preliminar. Intempestividade do recurso. Protocolo integrado. Não-ocorrência. Mérito. Liminar de reintegração indeferida. Art. 927 do CPC. Presença dos requisitos. Improdutividade do proprietário não demonstrada. Deferimento da medida.

- Quando o recurso é apresentado na primeira instância, via protocolo integrado, dentro do prazo legal, há de ser considerado tempestivo.

- É requisito para a obtenção da proteção possessória, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, a comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse.

- O possuidor indireto tem legitimidade e interesse jurídico para propor ação de reintegração de posse.

- Estando satisfatoriamente demonstrados os pressupostos enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil e qualificada a posse como nova, a reintegração liminar é medida que deve ser deferida.

- Não constitui pressuposto para a proteção possessória a demonstração inicial da produtividade ou da função social que a propriedade rural cumpre, requisito afeto à desapropriação.

- O princípio da função social não enseja a prática da autotutela (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.518.899-2/000, Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. em 1º.12.2005).

Ementa: Reintegração de posse. Atendimento aos requisitos do art. 927 do CPC. Comprovação do cumprimento da função social da propriedade. Desnecessidade. - O cumprimento da função social da propriedade não deve ser analisado em sede de ação possessória, já que a Constituição Federal estabelece a forma adequada, qual seja a desapropriação. A reforma agrária é um problema político-social que deve ser solucionado

pelo governo, não competindo ao julgador de uma ação possessória a solução dessa questão. Provados os requisitos do art. 927 do CPC, a reintegração de posse é medida que se impõe (9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2.0000.00.477227-8/000 c/c a Apelação Cível nº 2.0000.00.477221-6/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 1º.08.2006).

Reintegração de posse. Invasão. Integrantes do Movimento Sem-Terra (MST). Prova por ocorrência policial. Justificação prévia desnecessária. Ausência de prova de produtividade da terra. Irrelevância.

- Estando provadas a posse e a invasão recente do imóvel, cabível o deferimento de liminar de reintegração, independentemente de justificação prévia.

- A produtividade ou não do imóvel rural é matéria que deve ser perquirida para fins de desapropriação. A invasão do imóvel rural impede o processo de vistoria prévia, que é o ato inicial do processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

- A invasão de propriedade alheia, com fundamento exclusivamente na negativa de que a certidão de registro, bem como a guia do ITR, não guardam relação com a área de que se pretende a posse e que não correspondem à área prevista no pacto de transferência amigável firmado entre o Estado de Minas Gerais e os agravados, constitui exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico (12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 407.689-7, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. em 18.06.2003).

Assim, em virtude do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a r. decisão de primeiro grau.

Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas recursais, por se encontrar delas isento.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Renato Martins Jacob* e *Valdez Leite Machado*.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.
